



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1029402-60.2022.4.01.3400

CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

POLO ATIVO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

POLO PASSIVO: SIGILOSO

DECISÃO

Cuida-se de representação formulada por Autoridade Policial, por meio da qual requereu medida cautelar de quebra de sigilo telefônico, estático e dinâmico, dados telemáticos, bancário e busca e apreensão em desfavor de diversos investigados.

Da documentação apresentada, deduz-se que a referida representação havia sido apresentada perante o e. Supremo Tribunal Federal (Inq. 4896), considerando que um dos investigados detinha a prerrogativa de foro ante a função. Todavia, após a perda da prerrogativa, em face do afastamento da função, os autos foram remetidos a este juízo, com as cautelas necessárias.

Instado a se manifestar, o MPF assim oficiou:

“(…)

Por sua vez, as diligências almejadas pela autoridade policial encontram amparo legal (vide Lei nº 9.296/96, arts. 240 e 319 do CPP, Lei Complementar nº 105/2001 e art. 22 da Lei n. 12.965/2014) e são, de fato, necessárias e úteis para a efetiva comprovação da autoria e materialidade delitivas. Com efeito, as providências reclamadas, além de guardarem proporcionalidade com a finalidade pretendida, vão ao encontro da linha investigatória necessária à elucidação dos fatos, bem como à salvaguarda da aplicação da lei penal e à adequada instrução do processo penal.

(..)”

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

A investigação que tramitava perante a Corte Suprema exsurgiu pela representação emanada do Deputado Estadual de São Paulo Carlos Giannazi ao Procurador-Geral da República, por meio da qual restou noticiada a suposta liberação de verbas oficiais do Fundo



Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Ministério da Educação em favor de Prefeituras que teriam alguma ligação de amizade com o Pastor Gilmar Santos.

Durante o desenvolvimento das investigações, verificou-se que além da menção ao Pastor Gilmar Santos, houve também a referência do Pastor Arilton Moura, que, em tese, teriam solicitado depósitos de dinheiro para a conta da Convenção Nacional da Igrejas e Ministros das Assembleias de Deus no Brasil. **As suspeitas decorreram das constantes reuniões realizadas entre o ex-ministro da Educação e os referidos pastores, em torno de 18 vezes, nos últimos 15 meses**, além de viagens realizadas pelos três, conjuntamente, sendo que foram juntados aos autos vários comprovantes de hospedagens dos pastores.

Nos depoimentos prestados pelos prefeitos, a maioria declarou que havia recebido ligação de pessoa designada de **Luciano**, que os convidara para participar de uma reunião com o ex-Ministro. Com o aprofundamento das investigações, verificou-se tratar-se de Luciano Freitas Musse.

Ademais, o Prefeito Laerte Dourado *“afirmou que conversou com Arilton no Ministério da Educação e que o mesmo teria oferecido possibilidade de conseguir creche ou escola. Afirmou que Arilton teria informado que tinha acesso ao ex-Ministro da educação e que ajudaria a conseguir recursos”*.

Assim, diante de tal contexto, **vislumbro** a possibilidade de deferimento do pleito.

Vejamos.

A Constituição Federal protege, em seu artigo 5º, incisos X e XII, os sigilos, nos seguintes moldes:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)”.

Primeiramente, **quanto aos sigilos não expressamente dispostos na Constituição Federal**, sua proteção exsurge do desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, devendo ser adotada a proteção em favor das pessoas físicas e jurídicas, apresentando-se como óbice à divulgação de informações pessoais.

Em análise aos pleitos apresentados, inicialmente, acerca do afastamento do sigilo bancário: ao regulamentar o direito em questão, o legislador infraconstitucional reafirmou a proteção ao sigilo bancário no *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, segundo o qual *“as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e*



serviços prestados”.

Além disso, dispõe o §4º da referida lei que “a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...)”.

Com efeito, a garantia ao sigilo, ou mesmo qualquer outro direito fundamental, não tem natureza absoluta, vez que, ocorrendo conflitos entre princípios ou valores constitucionais, a solução se dará através de um juízo de ponderação, pelo qual se verificará qual o princípio prevalente no caso concreto, sem, contudo, excluir do ordenamento o vetor constitucional conflitante que, naquele episódio, fora preterido.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona na afirmação de que o sigilo bancário e/ou fiscal não é direito absoluto, admitindo-se a quebra para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, anoto o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

‘RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE PREVARICAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, não tendo natureza absoluta, pode ser mitigado quando evidenciadas circunstâncias capazes de justificar, no interesse coletivo, ação do Estado voltada à preservação da legalidade.

2. No caso, a quebra de sigilo fiscal e bancário foi medida subsidiária e imprescindível à continuidade das investigações. A mitigação do sigilo dos Recorrentes, decretada de modo complementar a outros meios de provas, foi balizada por depoimentos testemunhais, interceptações telefônicas, e por relatório elaborado pelo COAF, tudo a apontar para indícios de incompatível movimentação bancária, inexplicável evolução patrimonial, entre outras irregularidades.

3. Recurso desprovido.

(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 35410 SP 2011/0218943-7) (grifei)

À vista disso, **DEFIRO** o acesso aos extratos bancários ora pleiteado, em desfavor dos investigados, no período de janeiro de 2020 a abril de 2022.

No que tange às interceptações telefônicas, regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº 9.296/1996 estabelece que:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.



Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Ainda de acordo com o referido diploma legal:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Nesse contexto, **verifico**, na espécie, que **estão preenchidos os requisitos para o deferimento da cautelar**, eis que pela documentação acostada aos autos observam-se indícios razoáveis de participação dos investigados em infração penal, bem assim **não** se vislumbra a obtenção da prova senão pelo afastamento do sigilo telefônico, motivo pelo qual, **merece guarida o pleito apresentado**.

Assim, **DEFIRO** a realização das interceptações telefônicas, pelo período de **15 dias**, nos seguintes números de telefones, sendo os proprietários conforme a seguir: ARILTON MOURA CORREIA; GILMAR SILVA SANTOS-CPF MILTON RIBEIRO e LUCIANO FREITAS MUSSE

Acerca da busca e apreensão o Código de Processo Penal, em seu artigo 240, prevê o seguinte:

“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte



consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.”

Por sua vez, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XI, preceitua que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, conforme dispositivo transcrito abaixo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

Todavia, a inviolabilidade do domicílio também não constitui direito absoluto, conforme entendimento já sedimentado na doutrina e na jurisprudência, encontrando limites no dever do Estado em apurar e punir condutas delituosas no interesse da coletividade.

Consagrar a inviolabilidade de domicílio como direito absoluto só serviria para que tal garantia fosse utilizada como proteção para a salvaguarda de infrações penais.

No caso dos autos, diante da documentação constante dos autos, conclui-se que **a realização da busca e apreensão se mostra imprescindível para a continuidade das investigações e esclarecimento satisfatório dos fatos.**

Dessa forma, com base nos motivos acima expendidos **DEFIRO** pedido de busca e apreensão domiciliar que deverá ser cumprida nos endereços vinculados aos investigados, devendo ter por objeto documentos e coisas diretamente ligados aos crimes ora investigados e destinado à prova de tais infrações; além do acesso aos dados constantes em telefones celulares apreendidos, incluindo-se, o histórico de mensagens e conversas trocadas através de aplicativos on-line, os quais ficarão acautelados na unidade policial responsável pela apreensão, com autorização de acesso aos bancos de dados informatizados arrecadados. **Ressalto que a medida deve ser cumprida com a máxima discrição possível**, nas residências e escritórios de **ARILTON MOURA CORREIA, GILMAR SILVA SANTOS MILTON RIBEIRO e LUCIANO FREITAS MUSSE**

Ao cumprir o mandado de busca e apreensão a autoridade policial, obrigatoriamente, deverá observar o contido nos artigos 245 a 249 do Código de Processo Penal.

Destaco, ainda, que a busca e apreensão deve ser realizada de forma seletiva, de modo que sejam **apreendidos apenas os elementos de prova relativos aos fatos sob investigação**. Autorizo, desde já, a abertura de cofres que sejam encontrados no local e que não sejam abertos espontaneamente pelo proprietário. Autorizo, também, o acesso ao conteúdo das mídias apreendidas, para realização de exames periciais. Tal autorização alcança, inclusive,



extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos. Autorizo, ainda, a busca pessoal dos investigados, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. Autorizo que a autoridade policial proceda com a avaliação das hipóteses de imediata restituição do material apreendido, mantendo apenas aqueles diretamente relacionados à apuração dos fatos.

Por fim, em relação às informações que estão armazenadas em banco de dados (estáticas), a proteção de sigilo decorre da natureza da informação e não porque integra um banco de dados armazenado em computador, nuvem ou qualquer outro suporte.

Quanto aos extratos telefônicos, está-se diante de pleito em que se pretende a **quebra do sigilo de dados telefônicos (dados estáticos)**, contendo o histórico de chamadas, os dados cadastrais e os extratos das ligações, os quais, consoante jurisprudência pacífica da Corte da Cidadania, não se sujeitam à disciplina da Lei nº 9.296/1996.

Neste sentido, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "NEVADA". (...) PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES E INFORMAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE. (...) RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

VII - "Não se confundem as medidas de quebra de sigilo telefônico com a interceptação de comunicação telefônica, esta última albergada, ademais, pela cláusula de reserva de jurisdição. Daí, não são exigíveis, no contexto da quebra de sigilo de dados, todas as cautelas insertas na Lei 9.296/1996" (HC n. 237.006/DF, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/6/2014, DJe 4/8/2014). VIII - In casu, não se vislumbra constrangimento ilegal na decisão judicial que permitiu às operadoras de telefonia que fornecessem informações relativas a dados telefônicos (nomes/assinantes e usuário, endereços e números de linhas telefônicas, e de extratos parciais de terminais) que possam ter relação com fatos objeto da investigação, não havendo que se falar em quebra indevida do sigilo das telecomunicações.

(...)

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido. (RHC 82.868/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MOTIVAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua



utilização como sucedâneo recursal. 2. Não se confundem as medidas de quebra de sigilo telefônico com a interceptação de comunicação telefônica, esta última albergada, ademais, pela cláusula de reserva de jurisdição. Daí, não são exigíveis, no contexto da quebra de sigilo de dados, todas as cautelas insertas na Lei 9.296/1996. In casu, o magistrado, em cumprimento do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, motivou a quebra do sigilo de dados, com base na intensa utilização de certo terminal telefônico, havendo a franca possibilidade de se desvendar, com base em dados cadastrais oriundos dos registros de companhia telefônica, a autoria de um quarto agente no concerto delitivo. 3. Ordem não conhecida. (HC 237.006/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - (...) QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS - PROCEDIMENTO QUE NÃO SE SUBMETE À DISCIPLINA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - (...) RECURSO DESPROVIDO.

(...)

VII - A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o números das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução processual penal.

(...)

IX - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 17.732/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 477)

Pelo exposto, é possível inferir, também, que esse direito não pode ser invocado para servir de escudo à prática de conduta delitiva, motivo pelo qual, ante todo o exposto na documentação policial, deve ser DEFERIDO.

Além do mais, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pelos elementos indiciários de prova delineados nos autos, e o *periculum in mora*, por sua vez, também está presente, haja vista a necessidade, o mais breve possível, de identificar possível materialidade delitiva, ante os últimos acontecimentos ou evidências que remetem a possíveis condutas infracionais.

Assim, consolidando o que já se expôs, a proteção da intimidade não pode ser utilizada como mecanismo de salvaguarda para a prática de condutas ilícitas e que não se pode permitir que as liberdades privadas sejam exercidas de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias, devendo prevalecer o interesse público à investigação sobre o direito fundamental de proteção à intimidade do indivíduo.

Pelo todo o exposto, diante de **fortes indícios da prática de crime**, decorre a necessidade de ser melhor elucidado, razão pela qual compreendo que os afastamentos sob análise são **medidas necessárias** e pertinentes ao prosseguimento das investigações, com



vistas a esclarecer possíveis autorias quanto aos delitos capitulados, em tese, nos art. 317, § 2º, art. 319, art. 321 e art. 332, todos do CP.

Isso porque, somente pelo deferimento do solicitado será possível desvendar o *iter criminis* em análise e, por conseguinte, entender as etapas percorridas pelos agentes, a prática dos possíveis delitos e outros pontos que prescindem de elucidação.

Ademais, além dos afastamento acima deferidos, ficam terminantemente **PROIBIDAS**: a frequência às instalações do Congresso Nacional, do Ministério da Educação-MEC ou Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, a participação em eventos oficiais do FNDE ou MEC e, por fim, proibição de contato pessoal, telefônico ou telemático com parlamentares, funcionários ou servidores do FNDE ou MEC, nos termos dos incisos II e III do artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, aos investigados GILMAR SILVA DOS SANTOS, ARILTON MOURA CORREIA E LUCIANO FREITAS MUSSE

Por fim, **DEFIRO** o pleito de suspensão de atividade econômica, pois necessária para compreender o fluxo financeiro movimentado pelos investigados. Consoante entendimento jurisprudencial (STJ, RMS 60.818, Rel. Min. Reynaldo Fonseca), **é possível a suspensão cautelar da atividade econômica** (ou financeira) de sociedade empresarial, com base no art. 319, inciso VI, do CPP, em situações que a medida é intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva e à existência de crimes de natureza financeira, conforme se suspeita na presente representação.

Em síntese, por meio da presente decisão, **AUTORIZO**:

a) Interceptação Telefônica dos números celulares: , pertecente a ARILTON MOURA CORREIA, GILMAR SILVA SANTOS, MILTON RIBEIRO E LUCIANO FREITAS MUSSE

por período de 15 (quinze) dias;

b) Busca e Apreensão, nas residências e escritórios de ARILTON MOURA, GILMAR SILVA SANTOS, MILTON RIBEIRO e LUCIANO FREITAS MUSSE

c) Extratos telefônicos dos mesmos terminais telefônicos acima especificados, erb´s e nuvem, no período de janeiro de 2020 a abril de 2022;

d) Extratos bancários e RIF, no período de janeiro de 2020 a abril de 2022 de: MILTON RIBEIRO; GILMAR SILVA DOS SANTOS e de ARILTON MOURA CORREIA e LUCIANO FREITAS MUSSE

e) Afastamento do sigilo bancário, no período de janeiro de 2020 a abril de 2022, em favor de pessoa jurídica Convenção Nacional das Igrejas e Ministros das Assembleias de Deus no Brasil-CONIEMAD.

No cumprimento da presente medida cautelar deverão ser observadas **todas as cautelas necessárias para a preservação do sigilo**.



As informações prestadas são acobertadas pelo **segredo de justiça, delas não se podendo dar ciência a pessoas estranhas ao processo, sob pena de caracterização de crime.**

Ressalto que as informações obtidas não poderão ser utilizadas para fim diverso da investigação em curso e deverão ser mantidas sob sigilo, bem como não pode ser dado conhecimento aos investigados.

O apensamento solicitado pela autoridade policial será analisado em momento posterior.

Cientifique-se o MPF, na pessoa do exmo. Procurador que oficia no presente caso.

Após a expedição dos documentos decorrentes desta decisão, **fica autorizada**, desde já, a tramitação direta entre as instituições (Polícia Federal e Ministério Público Federal), nos termos do art. 361 do Provimento COGER nº 10126799 de 19/04/2020.

Mantenha-se o caráter sigiloso destes autos.

Brasília-DF.

assinado e datado eletronicamente

